



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005836/2003-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.056 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO.

O prazo de que dispõe o Fisco para homologação, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, é de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação, independentemente da data de constituição dos débitos que se pretende compensar.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VINCULAÇÃO.

Existindo procedimento administrativo próprio vinculado ao Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte, aplica-se às Declarações de compensação a ele vinculadas, o resultado obtido acerca da existência ou não do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte

Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 13-21.884, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (RJ), que assim relatou o feito:

A empresa acima identificada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 67/77) contra o despacho decisório da DERAT/RJO (fls. 59), que não homologou a Declaração de Compensação de fls.01, onde a interessada pretende a extinção do débito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativamente ao PA 04/2003, no valor R\$ 74.247,34, com crédito proveniente do pagamento a maior da contribuição ao PIS relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1989, requerido no processo administrativo 10768.002731/200322.

Na data de 18 de junho de 2008, sobreveio o despacho decisório de fls. 59 pelo qual a DERAT/RJO indeferiu a compensação perpetrada pelo contribuinte, por inexistência de crédito a compensar, tendo em vista pleito anterior formulado acerca do mesmo direito creditório, formulado no processo administrativo acima referendado, objeto de decisão denegatória por parte da autoridade local.

O interessado contesta o despacho decisório que indeferiu seu pleito argumentando, em síntese às fls.67/77, que:

1. Deverá ser reconhecido pelo órgão julgador o efeito suspensivo da presente Manifestação de Inconformidade, suspendendo a exigibilidade do débito em cobrança até decisão final, com o conseqüente recolhimento e anulação da carta de Cobrança remetida;

2. A matéria de mérito que fundamenta o crédito utilizado pelo contribuinte para a compensação declarada neste processo está sendo discutida no processo 10768.002731/2003-22, que ainda não tem julgamento definitivo na esfera administrativa, face Recurso Especial protocolado em 15/07/2008, à Câmara Superior de Recursos Fiscais;

3. A recorrente, na forma da lei, esteve sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, alterado posteriormente pelos Decretos leis 2.445, de 29/06/1988 e 2.449, de 21/07/1988 e, em obediência a essa obrigatoriedade, recolheu os valores conforme DARF's acostados ao processo;

4. Posteriormente, restou pacificado o entendimento de que as Empresas que haviam recolhido o tributo segundo as normas vigentes à época, o teriam feito indevidamente, culminando com o advento da 36ª reedição da MP 1.621, em 12/05/1998, que passou a permitir a restituição desta exação a requerimento do contribuinte;

5. É nosso entendimento que de acordo com o art.168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário começa a fluir a partir da data da decisão ou ato que cria efeito erga omnes, fazendo-se valer para todos;

6. Neste caso, tem-se a data da publicação da 36ª Edição da MP 1.621, em 12/06/1998, como marco inicial para contagem do prazo prescricional, visto até a presente data, ato executivo, quais sejam as inúmeras edições da MP 1.110/95, vedavam expressamente a restituição pretendida;

7. Não faltam razões para a reforma do despacho guerreado, visto ter o contribuinte direito ao crédito utilizado para compensação, advindo de pagamento de tributo cobrado indevidamente com base em Lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

Junto com a manifestação de inconformidade, a interessada apresentou cópia de Procuração e Atas de Reunião do Conselho de Administração e da Assembléia Geral Extraordinária.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989

CRÉDITOS EM COMPENSAÇÃO. PEDIDO ANTERIOR.

O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado a RFB, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário,

inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.

Compensação não Homologada

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Em primeira análise do feito por este CARF, foi lavrada a Resolução nº 3201-000.299, de 24/01/2012 (fls. 1 a 4 e-processo), solicitando diligência nos seguintes termos:

O presente processo discute a não homologação da compensação de COFINS pretendida, sob fundamento de prescrição do crédito proferida nos autos do processo 10768.002730/2003-88.

Entretanto, da análise dos autos, não há comprovação da decisão proferida no referido processo, fato necessário para o julgamento da lide.

Diante do exposto, voto por ser realizada diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos informação sobre o processo 10768.002730/200388, bem como cópia de eventual decisão proferida sobre o recurso especial interposto pela recorrente e de seu eventual trânsito em julgado.

Realizadas as diligências, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Todavia, a referida Resolução incorreu em equívoco, pois, ao invés de citar o processo de restituição nº 10768.002731/2003-22, efetivamente ligado ao presente, citou o processo de restituição nº 10768.002730/2003-88, também do mesmo contribuinte.

Esse equívoco fora observado pela própria Unidade de Origem que, por meio do Despacho de fl. 211, indicou a necessidade de correção do número do processo de crédito vinculado ao presente feito:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação de fls. 06 na qual o contribuinte busca extinguir por compensação o débito relativo à COFINS, do período de apuração de 04.03, no valor de R\$ 74.247,34, com crédito proveniente do pagamento a maior da contribuição ao PIS relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1989, requerido no processo administrativo nº 10768.002731/2003-22.

O crédito constante no processo acima foi indeferido (fls. 38 e 43) e na presente data, encontra-se no CARF em julgamento do Recurso Especial. Em consequência, a homologação da

compensação constante no presente processo foi indeferida pelo parecer conclusivo nº 254/08 (fls. 67), e pelo Acórdão 13-21.884 (fls. 105 a 109).

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 115 a 125) o qual foi encaminhado para o CARF por meio do despacho de fls. 126.

*O Acórdão nº 3201-0200.299 -2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 24.01.2012 (fls. 01 a 04) em seu voto, refere-se ao processo nº **10768.002730/2003-88**, como se no mesmo constasse o crédito em questão e determina que seja realizada diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos informações sobre o mesmo, o qual não faz parte da presente discussão.*

Tendo em vista erro material constante no Acórdão citado no parágrafo acima proponho o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para providências.

Os autos, então, foram novamente remetidos a esta Turma, que lavrou nova resolução, desta feita a Resolução nº 3201-000.444, de 26/11/2003, que, contudo, apenas reiterou a resolução anterior, sem retificar o equívoco quanto ao processo de restituição vinculado (fls. 221 e seguintes e-processo), que é o processo de nº **10768.002731/2003-22**.

Assim, a diligência fora realizada pela Autoridade Preparadora considerando o processo nº 10768.002730/2003-88, juntando cópias relativas a estes. (fls. 228 e seguintes e-processo).

Após a referida diligência, os autos retornaram a este CARF e foram a mim distribuídos por sorteio, pelo fato do antigo Relator não mais integrar este colegiado.

Quando do recebimento dos autos para relatório, tendo sido observado equívoco incorrido na identificação do processo vinculado, bem como, tendo verificado, em consulta ao sítio deste CARF, a notícia de prolação de decisão nos autos do processo de restituição nº 10768.002731/2003-22 em 15/08/2013, contudo, sem a disponibilização do respectivo acórdão nº 9303-002.404, foi proferido o Despacho de Saneamento de fls. 246, nos seguintes termos:

Assim, considerando que a decisão no presente processo de compensação nº 10768.005836/2003-33 está essencialmente vinculada à decisão proferida nos autos do processo de restituição nº 10768.002731/2003-22, para efetivo cumprimento da Resolução exarada por esta Turma e, consequentemente, a prolação de decisão de mérito, é necessária a instrução complementar do presente feito.

*Desse modo, determino a devolução dos autos à SECAM para que providencie a coleta de informações processuais relativas ao processo de restituição nº **10768.002731/2003-22**, apresentando, especialmente, o **inteiro teor da decisão 9303-002.404**, supostamente proferida em 15/08/2013, e **informações quanto ao seu trânsito em julgado**, juntando a este autos as cópias pertinentes.*

Após a instrução requerida, que seja feita a devolução dos autos para relatório e voto.

Em cumprimento ao solicitado, foram juntadas aos autos as cópias de fls. 249 e seguintes, desta feita, relativas ao processo de restituição nº 10768.002731/2003- 22.

Após, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Não obstante o extenso relatório, com a narrativa de diversos equívocos ocorridos no curso do procedimento administrativo, pode-se sintetizar a questão do seguinte modo:

O presente processo nº 10768.005836/2003-33 controla Pedido de Compensação de débitos de COFINS, cujo crédito utilizado é objeto de Pedido de Restituição controlado pelo processo nº 10768.002731/2003-22 (PIS Decretos).

Logo, a eventual homologação das compensações aqui controlada está diretamente vinculada ao reconhecimento do crédito utilizado.

Conforme cópias juntadas aos presentes autos, notadamente o Acórdão nº 9303-002.404 de 15 de agosto de 2013, o referido crédito foi negado nos autos do Pedido de Restituição controlado pelo processo nº 10768.002731/2003-22:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO

Assim, ante o resultado lá obtido, pelo não reconhecimento do direito creditório, as compensações controladas no presente feito não podem ser homologadas, por inexistência de crédito, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Em que pesem os argumentos despendidos em sede de Recurso Voluntário (fls. 115 e seguintes) acerca da legitimidade do crédito postulado, tal discussão está restrita ao processo de crédito, não podendo ser renovada em sede de procedimento em que se discute exclusivamente a compensação.

Quanto à alegação de prescrição (homologação tácita), melhor sorte não socorre à Recorrente, posto que o prazo de que dispõe o Fisco para examinar os Pedidos de Compensação apresentados pelos contribuintes é de 5 (cinco) anos contados da sua transmissão, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, e não da data de constituição dos débitos que se pretende compensar.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário